



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1288, de 2025**, que *"Dispõe sobre medidas para ampliar e garantir a efetividade do sigilo e a não incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre os pagamentos realizados por meio de arranjo de Pagamentos Instantâneos - Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	001; 002
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	003; 031; 032; 034; 035
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	004
Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	005
Deputado Federal Duarte Jr. (PSB/MA)	006
Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ)	007; 008; 009; 010; 011
Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	012; 013; 014; 015
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	016; 017; 018; 019; 020; 021
Deputada Federal Carla Dickson (UNIÃO/RN)	022
Deputado Federal Alberto Fraga (PL/DF)	023; 024
Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	025; 026
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	027
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	028; 029
Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	030
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly (PODEMOS/PR)	033
Senador Magno Malta (PL/ES)	036; 037; 038
Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)	039; 040

TOTAL DE EMENDAS: 40



Página da matéria



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Suprime-se o § 2º do art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O §2º do Art. 2º da Medida Provisória 1288/2025 impõe aos fornecedores de produtos e serviços a obrigação de informar os consumidores, de forma "clara e inequívoca", sobre a vedação de cobrança de preço superior, valor ou encargo adicional para pagamentos realizados por meio de Pix à vista. Embora a intenção seja garantir transparência nas relações de consumo, o texto legal não especifica o que seria considerado uma comunicação "clara e inequívoca", gerando insegurança jurídica para os fornecedores quanto ao cumprimento dessa exigência.

Essa indefinição pode levar a interpretações subjetivas por parte de órgãos fiscalizadores e judiciais, expondo fornecedores a sanções baseadas em critérios pouco objetivos. A supressão do §2º visa eliminar potenciais incertezas e evitar a criação de obrigações acessórias desnecessárias, assegurando equilíbrio entre a proteção do consumidor e a segurança jurídica para os fornecedores.

Sala da comissão, 20 de janeiro de 2025.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255201571700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

LexEdit
* C D 2 5 5 2 0 1 5 7 1 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º da MPV 1288/2025 estabelece a proibição de que fornecedores cobrem valores adicionais para pagamentos realizados por meio de Pix à vista, considerando tal prática abusiva e sujeitando-os às penalidades do Código de Defesa do Consumidor. Essa imposição interfere diretamente no livre mercado e na autonomia dos fornecedores de especificar seus produtos e serviços com base nos custos operacionais e nas condições de pagamento. Transformar essa liberdade comercial em prática abusiva é uma medida desproporcional que desconsidera a dinâmica do mercado e cria uma barreira regulatória desnecessária.

Além disso, a medida busca solucionar um problema quase inexistente. Essa regulamentação acaba se configurando como um "espantalho" levantado pelo governo, desviando a atenção de questões mais relevantes e prejudicando a liberdade econômica. A supressão do art. 2º, evitará a criação de mais um entrave para empreendedores, preservando o princípio de liberdade de preços e incentivando um ambiente competitivo.

Sala da comissão, 20 de janeiro de 2025.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259688851700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

LexEdit
* CD259688851700*



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de jesus

EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)

Inclua-se, o seguinte artigo 5º na MPV nº 1.288, de 2025, renumerando-se o atual 5º para o art. 6º:

“Art. 5º Para fins de que trata esta lei, é vedada a disponibilização de dados financeiros e fiscais dos contribuintes por meio de normas regulamentares abertas e sistêmicas que possam comprometer o direito constitucional ao sigilo bancário e fiscal, conforme disposto no art. 5º, incisos X, XII e LXXIX da Constituição Federal.

§ 1º. A regulamentação desta Lei deverá obedecer estritamente ao comando legal, observando critérios claros e transparentes quanto à transmissão, armazenamento e manutenção do sigilo das informações financeiras e fiscais, garantindo a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais dos contribuintes.

§ 2º. A autoridade administrativa responsável deverá adotar medidas técnicas e organizacionais adequadas para assegurar a confidencialidade, a integridade e a proteção contra acessos não autorizados ou usos indevidos dos dados financeiros e fiscais.

§ 3º. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a responsabilização administrativa, civil e penal da autoridade responsável, nos termos da legislação vigente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo reforçar as garantias constitucionais relacionadas ao sigilo bancário (art. 5º, incisos X e XII) e à proteção de dados pessoais (art. 5º, inciso LXXIX), bem como prevenir cenários de insegurança jurídica e fragilidade à privacidade dos contribuintes.

A revogação da Instrução Normativa RFB nº 2.219, de 2024, não pode apagar as graves falhas e insegurança jurídica que a norma representou enquanto esteve em vigor. Seus artigos 12 e 13 introduziram comandos normativos abertos, como a expressão “demais informações cadastrais”, que permitiam interpretações amplas e resultaram em um cenário de insegurança jurídica e risco à proteção de dados pessoais, garantida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Ainda, potencializando os problemas para os brasileiros, permitia um acesso sistêmico a coleta e utilização de dados financeiros de forma ampla e indiscriminada.

Embora a norma tenha sido revogada, é imprescindível que a Medida Provisória nº 1.288, de 2025, contenha dispositivos que impeçam a repetição de situações semelhantes no futuro. A vedação a normas regulamentares abertas e sistêmicas assegura que os direitos fundamentais dos contribuintes sejam respeitados, promovendo segurança jurídica e fortalecendo a proteção ao sigilo bancário e fiscal.

O § 2º introduz medidas específicas para a gestão segura dos dados, exigindo confidencialidade, integridade. O § 3º reforça a necessidade de

responsabilização das autoridades responsáveis, caso as obrigações previstas não sejam cumpridas.

A proposta está alinhada aos princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e proteção à privacidade, bem como às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), representando um marco normativo para fortalecer a confiança no sistema tributário nacional e a proteção dos contribuintes.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 20 de janeiro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º-1. As entidades obrigadas a prestar informações sobre operações financeiras, conforme ato do Poder Executivo, estarão dispensadas dessa obrigação caso o montante global movimentado ou o saldo, em cada mês e por tipo de operação, seja inferior a:

- I** – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de pessoas físicas; e
II – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de pessoas jurídicas.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Instrução Normativa RFB nº 2219/2024, que tratava da obrigatoriedade de prestação de informações relativas a operações financeiras, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2247/2025.

Com a revogação da IN RFB nº 2219/2024, as entidades voltam a ser obrigadas a prestar informações sobre operações financeiras listadas em ato do Poder Executivo em montantes inferiores ao que previa a IN revogada (reinstalação da IN RFB nº 1.571, de 2015, ou seja, voltou a obrigatoriedade de prestar as informações para movimentações acima de R\$ 2.000 (ao invés de R\$ 5.000, no caso de pessoas físicas) e de R\$ 6.000 (ao invés de R\$ 15.000, no caso de pessoas jurídicas).



* C D 2 5 9 0 2 6 7 9 4 1 0 0 * LexEdit

A presente emenda propõe que os valores sejam atualizados, conforme já previa a IN revogada. Essa regra visa simplificar a obrigação de reporte para operações de menor valor, reduzindo a carga burocrática sobre as entidades obrigadas, como instituições financeiras, corretoras, seguradoras, entre outras. No entanto, é importante destacar que essa dispensa não se aplica a operações que, por sua natureza, possam indicar indícios de **lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo** ou outros crimes financeiros, independentemente do valor envolvido.

Pelo exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 30 de janeiro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259026794100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



* C D 2 5 9 0 2 6 7 9 4 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Acrescente-se § 5º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 5º Nenhum fornecedor de produtos ou serviços, seja ele pessoa física ou jurídica, será obrigado a cadastrar uma chave PIX, vinculada ao seu CPF, CNPJ ou contas bancárias, nem qualquer outro mecanismo de pagamento. Neste caso, fica desobrigado do cumprimento das disposições desta Medida Provisória e imune à aplicação de penalidades previstas, desde que comprovada a inexistência de chave PIX cadastrada em seu nome.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória Nº 1.288, de 16 de janeiro de 2025, foi editada com a finalidade de garantir que os pagamentos instantâneos – PIX – sejam tratados como equivalentes ao pagamento em dinheiro, assegurando que não haja sigilo violado, nem incidência de encargos adicionais ou diferenciação de preços para este tipo de pagamento. Contudo, para que um pagamento via PIX seja realizado, é necessário que o fornecedor, seja ele pessoa física ou jurídica, possua uma conta bancária e tenha, voluntariamente, cadastrado uma chave PIX.

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso II, garante que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Além disso, a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), em seus Arts. 3º, inciso IV, e 4º, inciso I, assegura a liberdade de iniciativa econômica, garantindo



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254383906300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



* CD 254383906300 *
LexEdit

que os agentes do mercado possam escolher os modelos e métodos de pagamento que desejam adotar em suas operações comerciais.

A obrigatoriedade de cadastramento de chaves PIX, ou a aplicação de penalidades em razão de sua ausência, desconsidera a possibilidade de fornecedores optarem por não aderir a este mecanismo de pagamento. Tal imposição viola a liberdade de escolha e contraria o espírito de uma legislação que visa fortalecer um ambiente de negócios inovador e desburocratizado.

Garantir que fornecedores possam optar por diferentes meios de pagamento promove um ambiente de mercado competitivo, respeitando o princípio da livre concorrência. A variedade de opções atende às particularidades de cada agente econômico e assegura que a inovação tecnológica não seja utilizada para restringir a autonomia dos empreendedores.

A inclusão do parágrafo proposto é uma medida necessária para assegurar o equilíbrio entre inovação e liberdade comercial, garantindo que os fornecedores que optem por não utilizar o PIX não sejam penalizados. Além disso, reforça o direito do empreendedor de gerenciar integralmente o seu negócio, incluindo a decisão sobre quais mecanismos de pagamento utilizar.

Desta forma, confiando nos argumentos apresentados, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão e aprovação desta proposta de emenda.

Sala das Sessões,.....

Sala da comissão, 29 de janeiro de 2025.

**Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)
Deputada Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254383906300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Acrescente-se § 5º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 5º Os fornecedores de produto ou serviços, em estabelecimentos físicos ou virtuais, deverão afixar, em local de fácil visualização pelos consumidores, cartaz ou aviso com os dizeres “É ILEGAL COBRAR TAXA NO PIX!”, com dimensões mínimas de 30 cm por 20 cm.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada visa reforçar a proteção dos direitos dos consumidores no uso do Pix como meio de pagamento. A proposta estabelece a obrigatoriedade de afixar cartazes informativos em locais visíveis, alertando sobre a ilegalidade de cobrar taxas ou valores adicionais em pagamentos realizados por meio de Pix. Essa medida busca garantir a efetiva aplicação da norma e assegurar o direito fundamental à informação de forma clara e acessível.

O direito à informação é garantido pelo **art. 5º, inciso XIV**, da **Constituição Federal**, que assegura o acesso a informações de interesse coletivo. Ademais, o **art. 170** da Constituição Federal reconhece a defesa do consumidor como princípio fundamental da ordem econômica. A exigência de fixação de cartazes nos estabelecimentos comerciais e de serviços contribui para a transparência nas relações de consumo, permitindo que os consumidores tomem



* C D 2 5 6 4 8 8 3 2 9 4 0 * LexEdit

conhecimento de seus direitos e possam identificar práticas abusivas de forma mais eficaz.

Com esta emenda, reafirmamos nosso compromisso com a proteção dos direitos dos consumidores e a promoção de relações de consumo equilibradas. A obrigatoriedade de afixar cartazes com a mensagem "*É ILEGAL COBRAR TAXA NO PIX!*" em locais visíveis nos estabelecimentos é uma medida simples, porém essencial, para garantir o cumprimento das normas e fortalecer a confiança no Pix como um sistema acessível e democrático.

Assim, para assegurar o respeito aos princípios constitucionais e a efetiva proteção dos direitos dos consumidores, propõe-se a implementação desta medida, visando prevenir vulnerabilidades jurídicas e práticas prejudiciais aos cidadãos e à confiança no sistema de pagamentos. A proposta busca, portanto, reforçar a transparência, garantir a aplicação justa e eficiente das normas e assegurar a integridade das relações de consumo, prevenindo abusos que possam comprometer a sociedade.

Sala da comissão, 17 de janeiro de 2025.

**Deputado Duarte Jr.
(PSB - MA)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256488329400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 5 6 4 8 8 3 2 9 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Dê-se ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º Para fins de interpretação da legislação em vigor, o pagamento realizado do por meio de Pix à vista equipara-se ao pagamento em espécie.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do governo nesta Medida Provisória foi de equiparar o Pix a qualquer pagamento em espécie, mas ao colocar apenas a menção à Lei 13.455, de 26 de junho de 2017, limitou o entendimento, vinculando a uma lei sobre migração e visitantes, como se quisesse apenas estender a interpretação a uma pequena classe.

A fim de deixar clara a intenção da equiparação para todos os brasileiros, alardeada pelo governo, estamos propondo a referida emenda, que visa única e exclusivamente preservar o espírito da propaganda do Poder Executivo sobre o tema.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

**Deputada Dani Cunha
(UNIÃO - RJ)
Deputada Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257062043900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha

LexEdit
* C D 2 5 7 0 6 2 0 4 3 9 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º Não incide tributo, seja imposto, taxa ou contribuição, além de qualquer tarifa ou custo bancário, no uso do Pix, sendo vedada qualquer cobrança a qualquer título.”

JUSTIFICAÇÃO

O governo propõe na Medida Provisória inexistência de cobrança de tributos sobre o Pix para combater as notícias que entende serem falsas. Ocorre que ao não proibir a cobrança de tarifas e custos bancários, o governo acaba permitindo que impostos indiretos sejam cobrados do Pix, pois, sem nenhuma justificativa, as instituições financeiras podem cobrar tarifas para remunerar custos inexistentes no Pix, que comporão as receitas dos bancos, gerando Imposto de Renda e CSLL sobre essa cobrança, que podem chegar a 45% da tarifa cobrada.

Em resumo quando uma instituição financeira cobra R\$8,50 por Pix enviado de correntista, o governo fica com quase R\$4,00 do valor dessa tarifa, sendo sim, uma taxação indireta do Pix, negada pelo Poder Executivo.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

**Deputada Dani Cunha
(UNIÃO - RJ)
Deputada Federal**



LexEdit
* C D 2 5 5 0 1 5 0 7 7 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. Fica vedado a quebra de sigilo de operações de pagamento ou recebimento por Pix à vista, salvo em decisão judicial, em processo individualizado, por motivações idôneas, aceitas pelo juízo competente em instrução de inquéritos ou processos em andamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda acaba definitivamente com a especulação de que a Receita Federal poderia usar os dados de pagamentos de Pix para promover autuações fiscais, quebrando administrativamente os sigilos bancários dos contribuintes, visando a obtenção de informações para instruir a lavratura de autos de infração por arbitramento de base de cálculo.

Se o governo realmente não tem a intenção de taxar o pix, o apoio a presente medida mostrará que está falando a verdade.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

**Deputada Dani Cunha
(UNIÃO - RJ)
Deputada Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255368395400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha



* C D 2 5 5 3 6 8 3 9 5 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. “ A lei 5.172 de 25 de outubro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 44 A - É vedado o arbitramento da base de cálculo do montante do imposto, baseado nos recebimentos ou pagamentos realizados por meio de arranjo de pagamentos instantâneos- Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil, ou por outros meios equiparados ao Pix, na forma da legislação em vigor.””

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda é extremamente relevante, servirá para afastar definitivamente o fantasma de possível taxação do Pix pelo governo.

A explicação é bem simples. O governo ao solicitar a obrigatoriedade de informações de pix acima de R\$ 5.000,00, pela recente instrução da Receita Federal, quebrando o sigilo dos contribuintes, visava única e exclusivamente, arbitrar, com base no art. 44 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do montante de impostos dos trabalhadores informais, que vendem picolé na praia, ou são ambulantes, costureiras, titulares de MEIs, enfim toda a classe de trabalhadores que não está no sistema formal de trabalho e emprego.



LexEdit
CD251028902900*

O número de R\$ 5.000,00 mostra uma incrível coincidência com o número que o governo anunciou que vai propor para isenção do Imposto de Renda dos trabalhadores formais, com carteira assinada.

Como os trabalhadores formais que ganham acima de R\$ 5.000,00, terão a cobrança automática, na forma de desconto, a Receita Federal, resolveu arbitrar, para quem tem recebimentos de Pix acima de R\$ 5.000,00, ou tenha gastos em cartões de crédito acima desse montante, que isso caracteriza rendimento tributável, autuando todos os contribuintes que não declararem esses recebimentos de pix ou gastos em cartão de crédito.

É disso que tratava a Instrução Normativa baixada pela Receita Federal, visando taxar os que recebem via pix como se receita tributável fosse, ignorando que a atividade de um trabalhador informal não implica que todo recebimento é lucro da sua atividade.

Da forma que a Receita trata o tema, um motorista de táxi ou de aplicativo irá pagar imposto sobre o preço final da corrida recebida, ou sobre a gasolina que gastou, através do cartão de crédito.

Para acabar de vez com essa possibilidade, propomos a presente emenda que, alterando o Código Tributário Nacional, impede que a Receita arbitre a base de cálculo.

Com essa emenda aprovada, a Receita, para autuar um motorista de aplicativo, terá que efetuar uma fiscalização, levantar as receitas e custos da operação, tributando o lucro - a receita real obtida com o motorista de aplicativo, caso ela ultrapasse os R\$ 5.000,00. Bem diferente de simplesmente lançar um imposto sobre os recebimentos totais, como se fosse receita líquida da atividade informal.



Por tudo isso, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

**Deputada Dani Cunha
(UNIÃO - RJ)
Deputada Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251028902900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º-1. Será vedada a edição de qualquer ato pela Secretaria Especial da Receita Federal, que vise estabelecer regulamentação sobre normas transformadas em instrumentos legais pelo Congresso Nacional, que não configurem a mera reprodução do texto de lei, sem qualquer alteração ou norma própria de natureza interpretativa.

§ 1º A edição de qualquer ato em desacordo com o texto legal, assim como a emissão de auto de infração baseado no respectivo ato, implicará em nulidade, bem como a responsabilização civil e criminal do servidor responsável pela edição daquele ato, assim como do servidor responsável pela edição do consequente auto de infração.

§ 2º Fica revogado o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria ME 284 de 27 de julho de 2.020, bem como todos os atos praticados, com base no referido dispositivo revogado.

§ 3º Na hipótese em que a exigência de crédito tributário seja derrubada pelo contribuinte, em função de norma da Secretaria da Receita Federal em desacordo com a legislação vigente, será assegurado ao contribuinte os honorários de sucumbência, pagos pela União, estabelecidos por vitória em demanda administrativa ou judicial, limitados a 10% do valor do crédito tributário exigido em auto de infração, cabendo direito de regresso contra os servidores responsáveis.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



LexEdit
* CD259711892400*

JUSTIFICAÇÃO

É uma característica da atuação da Receita Federal a insubordinação às legislações aprovadas pelo Congresso Nacional, assim como a edição de atos, que a pretexto de buscarem a mera regulamentação da legislação, na verdade pretendem alterar as normas aprovadas pelo Poder Legislativo, sempre em desfavor do contribuinte.

Além disso, as normas editadas pela Receita Federal servem de instrumento para a lavratura de autos de infração, cuja consequência é entupir o CARF e o Poder Judiciário de contestações às respectivas normas.

Os contribuintes autuados são obrigados a constituir advogados, o que implica em algo dispendioso. Da mesma forma, determinadas empresas são obrigadas a efetuar provisões em seus balanços, sobre contendas desprovidas de amparo na legislação.

A proposta também estabelece honorários de sucumbência para o contribuinte em virtude da edição de auto de infração em desacordo com a legislação vigente, no intuito de permitir o pagamento das despesas com os advogados contratados pelo mesmo, para a defesa contra as ilegalidades de tentativa de cobranças do Fisco.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares na aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

**Deputada Dani Cunha
(UNIÃO - RJ)
Deputada Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259711892400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O Banco Central do Brasil publicará, a cada semestre, relatório de auditoria referente à segurança, proteção de dados e sigilo bancário no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI), contendo, no mínimo:

I – estatísticas sobre o número de requisições de acesso a informações financeiras efetuadas por órgãos públicos, discriminadas por espécie de solicitação;

II – medidas de salvaguarda implementadas para prevenir acessos indevidos;

III – ações de melhoria contínua adotadas para garantir a privacidade e a proteção de dados pessoais dos usuários do Pix. Parágrafo único.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata este artigo deverão ser amplamente divulgados, respeitados os limites impostos pelo sigilo bancário e pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018)."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca fortalecer a privacidade e a segurança dos dados bancários no Sistema de Pagamentos Instantâneos, garantindo transparência no acesso a informações sensíveis. A exigência de relatórios semestrais de auditoria pelo Banco Central permitirá que a sociedade acompanhe como o Pix é gerido, prevenindo abusos e protegendo os usuários.

A publicidade desses relatórios incentivará boas práticas, reforçando a proteção de dados e a governança do sistema. Com isso, assegura-se que o Pix



* C D 2 5 1 1 7 8 4 2 6 8 0 0 * LexEdit

continue promovendo inclusão financeira sem comprometer a privacidade dos cidadãos ou gerar insegurança jurídica.

A medida respeita os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, garantindo que a administração pública atue com transparência e responsabilidade. Convidamos os nobres pares a apoiar essa proposta, essencial para proteger a privacidade dos usuários e fortalecer a confiança no sistema financeiro.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251178426800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri



CD251178426800*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Dê-se ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º Para fins de aplicação do disposto na Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, o pagamento realizado por meio de Pix à vista equipara-se ao pagamento em espécie, sendo facultativo a sua aceitação como forma de pagamento em estabelecimentos privados.”

JUSTIFICAÇÃO

A medida que torna facultativa a aceitação do Pix como forma de pagamento em estabelecimentos privados fundamenta-se no princípio da liberdade de iniciativa econômica, previsto no art. 170, II, da Constituição Federal, que assegura aos empresários a autonomia para gerir seus negócios conforme suas estratégias e capacidades. Além disso, o princípio da subsidiariedade sugere que o Estado não deve intervir excessivamente na esfera privada, respeitando a livre concorrência e a diversidade de modelos de negócios. A imposição de métodos de pagamento específicos poderia violar esses princípios, especialmente para micro e pequenas empresas, que podem não dispor de recursos para integrar novas tecnologias. Assim, a facultatividade do Pix como meio de pagamento preserva a autonomia da vontade e a livre concorrência, garantindo que a adoção ocorra de



* C D 2 5 1 7 6 4 4 9 8 6 0



forma gradual e voluntária, em consonância com as demandas do mercado e as capacidades dos agentes econômicos.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251764498600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º Não incide tributo, seja imposto, taxa ou contribuição, em qualquer valor movimentado pelo Pix, transferência bancária ou pagamento em espécie. Não incide tributo, seja imposto, taxa ou contribuição, no uso do Pix.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada vedava a incidência de tributos sobre valores movimentados por meio do Pix, transferências bancárias ou pagamentos em espécie. Tal medida é necessária para garantir a justiça tributária, a eficiência econômica e a modernização do sistema financeiro fundamental.

Primeiramente, essas transações representam circulação de valores, não geração de riqueza ou acréscimo patrimonial, que são os verdadeiros fatos geradores de tributos como imposto de renda ou contribuição sobre receitas. Tributar essas operações significaria impor uma carga adicional sobre recursos já tributados, configurando bitributação e ferindo o princípio da capacidade contributiva.

Além disso, a isenção de tributos sobre transferências eletrônicas, como o Pix, estimula a inclusão financeira e o uso de meios de pagamento modernos, que são acessíveis, rápidos e seguros. Esses sistemas digitais são cruciais para integrar pequenos empreendedores e cidadãos de baixa renda ao mercado formal, promovendo maior circulação econômica e desenvolvimento social. Uma tributação sobre essas movimentações representaria um



* C D 2 5 6 4 8 6 5 5 4 3 0 *

incentivando a informalidade o retorno a transações em espécie e dificultando a transparência fiscal.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

**Deputado Kim Katagiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256486554300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri



* C D 2 5 6 4 8 6 5 5 4 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Acrescente-se § 5º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 5º O acesso a dados bancários e a informações financeiras relacionadas ao Pix, por parte de órgãos de fiscalização e controle, somente poderá ocorrer nas hipóteses de investigação ou procedimento administrativo em que houver indícios concretos de ilícito penal, fiscal ou cível, nos termos da legislação em vigor, mediante ordem judicial, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda reforça a proteção ao sigilo bancário e à privacidade, exigindo ordem judicial para a quebra de sigilo financeiro e o acesso a dados do Pix, da forma que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º. Garantindo que a quebra do sigilo ocorra apenas em investigações com indícios concretos de ilícito.

Sem essa exigência, há risco de monitoramento excessivo, violação de direitos e impacto negativo na economia, especialmente para pequenos empreendedores. O respeito ao contraditório e à ampla defesa impede abusos e assegura que apenas casos suspeitos sejam investigados.

A proposta segue os princípios constitucionais de legalidade, moralidade e eficiência, garantindo transparência na atuação dos órgãos



* CD257199388600
LexEdit

fiscalizadores. Além disso, alinha-se à MP nº 1.288/2025, protegendo usuários do Pix sem comprometer o combate a crimes financeiros.

Convidamos os nobres pares a apoiar essa medida essencial para preservar direitos fundamentais e fortalecer a segurança jurídica no sistema financeiro.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257199388600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º Não incide tributo, seja imposto, taxa ou contribuição, no uso do Pix e nem nos rendimentos de pessoas físicas ou jurídicas cuja receita líquida anual, descontados de todos os débitos relacionados à respectiva atividade produtiva, seja igual ou inferior aos limites de faturamento do Microempreendedor Individual (MEI) previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer obrigação acessória aos contribuintes.

§ 2º A apuração da receita líquida anual deverá ser realizada exclusivamente pelo fisco, utilizando os dados que já tenha à disposição, considerando os custos de produção variáveis para cada atividade econômica.

§ 3º Somente caso subsista fundada suspeita de irregularidade o fisco deverá instaurar processo administrativo próprio em que disponibilizará amplo e facilitado meio para o contribuinte fazer prova em seu favor, sendo suficiente para tal comprovantes de pagamento e transações que demonstrem os débitos relacionados à atividade produtiva, vedada a exigência de documentos fiscais considerando o pequeno porte da atividade e o princípio da boa-fé objetiva.

§ 4º Se ao final da fiscalização simplificada disposta nos parágrafos anteriores o fisco considerar que o contribuinte extrapolou os limites de receita líquida anual contidos no caput, o contribuinte não reincidente fica isento de quaisquer multas ou sanções tributária,



* CD 254406255800*

tendo direito ao desenquadramento do porte, considerando o princípio da preservação da atividade econômica.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto pelo governo prevê apenas que não incide tributo no **uso** do Pix, mas não prevê qualquer proteção sobre os **valores** movimentados por Pix. Pequenos comerciantes e informais movimentam quantias que não representam suas receitas líquidas. Por exemplo, um vendedor de cachorro-quente pode movimentar R\$10 mil por mês, mas possui despesas com a compra de insumos, contratação de auxiliares, aluguel de equipamento, dentre outras. A presente emenda garante que ele não será tributado pelo o que não recebeu, ou seja, que os débitos relacionados a sua atividade produtiva devem ser descontados para fins fiscais.

Na prática, a proposta da emenda é prever um regime de lucro real simplificado para pessoas físicas e jurídicas de pequeno porte que recebam pelo Pix, tranquilizando aqueles que geram movimentações que não condizem com suas receitas líquidas devido às suas despesas.

A própria Receita Federal se manifestou nesta semana no sentido de já adotar esta prática durante sua fiscalização:

“A Receita já monitora receitas e despesas de quem atua de forma autônoma, considerando custos de produção como compra de matéria-prima e outras despesas relacionadas”, afirmou. Segundo ele, o uso do Pix para compras de materiais, como no caso de pedreiros e outros profissionais, já é amplamente reconhecido e os dados dessas transações são cruzados com notas fiscais e outras fontes de informação”

Assim, a presente emenda vem no sentido de dar segurança jurídica a uma atuação já efetuada pela Receita Federal, visto que a normativa atual prevê apenas faixas de isenção sobre o faturamento global, sem qualquer consideração pelas despesas relacionadas à atividade produtiva do contribuinte.



LexEdit
* C D 2 5 4 4 0 6 2 5 5 8 0 *

O limite de isenção sobre receitas líquidas assegura que apenas aqueles que possuem capacidade contributiva acima desse patamar sejam eventualmente tributados, preservando a justiça fiscal e evitando a penalização de empreendedores de menor porte.

Por fim, ao proteger pequenos negócios e empreendedores do impacto tributário injusto, a presente emenda também contribui para a segurança jurídica e o fortalecimento do setor produtivo de base, fundamental para o crescimento econômico e social do Brasil.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

**Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254406255800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 5 4 4 0 6 2 5 5 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º As instituições financeiras conservarão o sigilo das operações ativas e passivas e dos serviços prestados por meio de arranjo de Pagamentos instantâneos - Pix, sendo vedada a transferência automática de dados bancários para qualquer órgão ou entidade pública, exceto mediante autorização judicial.

§ 1º O sigilo bancário poderá ser afastado exclusivamente mediante decisão judicial fundamentada, observando-se os seguintes critérios:

I – existência de indícios concretos de irregularidades ou ilícitos;

II – respeito ao devido processo legal, com ampla defesa e contraditório;

III – fundamentação clara e específica da necessidade de acesso aos dados.

§ 2º A decisão judicial deverá indicar expressamente o escopo e o período da quebra do sigilo, vedando-se autorizações genéricas ou ilimitadas.

§ 3º A autoridade que requerer a quebra de sigilo bancário responderá administrativa, civil e penalmente pelo uso indevido das informações obtidas.”

JUSTIFICAÇÃO

O sigilo bancário é uma extensão do direito à privacidade, garantido pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. O acesso irrestrito a dados

LexEdit
CD254557242000*



bancários por órgãos administrativos, sem supervisão judicial, pode representar uma grave violação desse direito fundamental.

O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, assegura a inviolabilidade das comunicações, estabelecendo que a quebra de sigilo bancário só pode ocorrer mediante autorização judicial. Esse mecanismo protege o direito à intimidade e previne abusos por parte do poder público. A "reserva de jurisdição" desempenha um papel essencial, impedindo que instituições administrativas assumam atribuições que demandam análise jurídica criteriosa e fundamentada.

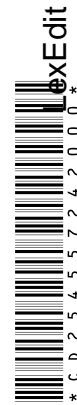
A flexibilização indiscriminada do sigilo bancário representa um risco de invasão arbitrária do Estado na esfera privada dos cidadãos. Tal prática viola o equilíbrio constitucional entre segurança pública e liberdade individual, desconsiderando que o sigilo bancário integra a proteção à vida privada e à intimidade.

Quebras de sigilo devem ser autorizadas somente diante de indícios concretos de irregularidades ou ilícitos, evitando investigações genéricas ou baseadas em meras presunções. Essa exigência reforça o princípio da presunção de inocência e limita o alcance da atuação estatal a casos devidamente fundamentados.

O modelo atual, que permite a transferência automática de dados financeiros para órgãos administrativos, pode resultar em abusos e no uso indevido de informações. Ao condicionar a quebra de sigilo a uma decisão judicial, garante-se maior transparência e responsabilidade (accountability) no uso dessas informações, assegurando que a medida seja proporcional e justificada.

A obrigatoriedade de autorização judicial não apenas reforça o controle sobre o acesso a informações sensíveis, mas também assegura o devido processo legal. Esse requisito promove o equilíbrio entre a necessidade de investigação e a proteção dos direitos individuais, sendo indispensável em um Estado Democrático de Direito.

O repasse automático de dados bancários a órgãos fiscais é questionável do ponto de vista constitucional, pois pode violar a autonomia individual. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que, embora o sigilo



bancário não seja absoluto, sua quebra deve ser criteriosa, fundamentada em justificativas concretas e submetida à análise judicial.

Ademais, garantir o sigilo das contas bancárias, salvo decisão judicial, fortalece a confiança dos cidadãos no sistema financeiro, especialmente em um cenário de crescente digitalização das operações financeiras. Isso evita que o Estado extrapole seus poderes, preservando a privacidade dos contribuintes.

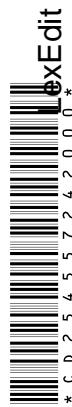
Embora a Receita Federal tenha acesso limitado a determinadas informações financeiras para fins fiscais, isso não equivale a uma quebra generalizada do sigilo bancário. Tais informações devem ser tratadas com rigoroso sigilo fiscal e utilizadas estritamente para a finalidade específica para a qual foram coletadas, evitando excessos

Sala da comissão, 20 de janeiro de 2025.

**Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)
DEPUTADO FEDERAL**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254557242000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 4º Compete ao Banco Central do Brasil normatizar e implementar medidas que garantam a preservação da infraestrutura digital pública, sua disponibilidade isonômica e não discriminatória, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a proteção aos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, garantindo-se a impossibilidade de identificação dos usuários, observadas as exceções legais.”

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do artigo 4º atribui ao Banco Central do Brasil a competência de normatizar e implementar medidas relacionadas à privacidade das informações financeiras no âmbito do Pix e do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI). No entanto, essa atribuição é incompatível com o regime constitucional de proteção da privacidade e do sigilo bancário, além de extrapolar as competências legais conferidas ao Banco Central.

O sigilo bancário é uma extensão do direito fundamental à privacidade, assegurado pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Esse princípio visa proteger a intimidade dos cidadãos e garantir a inviolabilidade de suas informações financeiras, prevenindo interferências indevidas do Estado ou de terceiros. A legislação vigente, especialmente a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamenta as condições para a quebra desse sigilo,



LexEdit
* CD250536830500*

determinando que tal medida somente pode ocorrer mediante autorização judicial ou nas situações excepcionais previstas na norma.

Ademais, o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, garante a inviolabilidade das comunicações, incluindo-se a proteção de dados bancários. Essa disposição estabelece um mecanismo de reserva de jurisdição, no qual a quebra de sigilo bancário somente pode ocorrer por decisão judicial, evitando abusos por parte de órgãos administrativos. O reconhecimento desse princípio busca impedir que autoridades administrativas possam acessar informações bancárias sem a devida supervisão judicial, prevenindo riscos de abuso de poder e violações à liberdade individual.

Conferir ao Banco Central o poder de normatizar sobre a matéria, representa uma grave ameaça à segurança jurídica e à proteção da privacidade, que são asseguradas na Constituição e disciplinadas em Lei Complementar. A regulamentação da privacidade e do sigilo bancário é uma prerrogativa do Poder Legislativo, que deve assegurar que qualquer modificação nesse campo respeite o devido processo legislativo e os princípios constitucionais.

O Banco Central do Brasil é uma autarquia federal de natureza técnico-administrativa, cujas competências estão claramente definidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Seu papel fundamental é a formulação e execução da política monetária, cambial e creditícia, além da supervisão do sistema financeiro nacional. A regulação dessa matéria cabe exclusivamente ao Congresso Nacional, respeitando o devido processo legislativo e os limites constitucionais.

Diante disso, a retirada da competência do Banco Central para normatizar e implementar medidas relativas à privacidade das informações financeiras é necessária para manter a coerência com o arcabouço constitucional vigente. O sigilo bancário deve continuar sendo protegido dentro do escopo da Lei Complementar nº 105/2001 e da Constituição Federal, com estrita observância do princípio da reserva de jurisdição e a salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos.



* C D 2 5 0 5 3 6 8 3 0 5 0 0 *

Sala da comissão, 20 de janeiro de 2025.

**Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)
DEPUTADO FEDERAL**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250536830500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Acrescentem-se §§ 5º e 6º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 5º Nenhum fornecedor de produtos ou serviços, em estabelecimentos físicos ou virtuais, será obrigado a utilizar o PIX como forma de pagamento pela venda de bens ou pela prestação de serviço.

§ 6º A decisão sobre a aceitação do PIX como meio de pagamento será de livre escolha do fornecedor, sem que tal recusa implique qualquer penalidade ou sanção por parte de órgãos públicos ou entidades privadas.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o PIX consolidou-se como um dos principais meios de pagamento no Brasil, oferecendo rapidez e praticidade tanto para consumidores quanto para empresários. No entanto, sua crescente adoção tem levantado questionamentos sobre a obrigatoriedade de sua aceitação por estabelecimentos comerciais, sejam físicos ou virtuais.

O princípio da liberdade econômica garante que fornecedores de bens e serviços tenham autonomia para definir quais meios de pagamento serão aceitos em suas operações. Nesse sentido, nenhum fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, pode ser obrigado a aceitar o PIX como forma de pagamento.



Diferentemente de meios tradicionais, como o dinheiro em espécie, cuja aceitação é obrigatória por determinação legal (art. 39, IX, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, e art. 43 da Lei 3.688/41, Lei das Contravenções Penais), o PIX não está sujeito a essa exigência. Dessa forma, cabe a cada comerciante ou prestador de serviço avaliar a conveniência e viabilidade de adotá-lo em seu negócio.

Há diversas razões legítimas para que um fornecedor opte por não oferecer o PIX como meio de pagamento, seja pela dificuldades no controle financeiro, algumas empresas podem enfrentar desafios na gestão de recebimentos instantâneos e na conciliação contábil, por questões de segurança, há relatos frequentes de fraudes e golpes envolvendo o PIX, o que pode gerar receio em determinados setores, ou pela estratégia comercial, onde empresas podem optar exclusivamente pelo recebimento em espécie, por cartões, boletos bancários ou outras formas digitais, conforme sua política financeira e operacional.

O PIX trouxe inovação ao sistema financeiro brasileiro, mas sua aceitação deve continuar sendo uma opção e não uma obrigação para os fornecedores. A imposição de qualquer meio de pagamento deve respeitar a liberdade empresarial e considerar as peculiaridades de cada setor. Dessa forma, comerciantes e prestadores de serviços devem ter total autonomia para decidir se aceitam ou não essa modalidade, garantindo equilíbrio e respeito às diferentes estratégias de negócio.

Sala da comissão, 20 de janeiro de 2025.

**Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)
DEPUTADO FEDERAL**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259278335600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

LexEdit
* C D 2 5 9 2 7 8 3 3 5 6 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Suprime-se o § 2º do art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O presente dispositivo legal impõe aos fornecedores de produtos e serviços a obrigação de informar os consumidores sobre a vedação de cobrança de valores diferenciados para pagamentos via PIX à vista, exigindo a exposição dessa informação de forma clara e inequívoca nos estabelecimentos físicos e virtuais. No entanto, essa exigência fere a liberdade econômica, gera ônus desnecessário ao setor empresarial e aumenta a burocracia, sem oferecer benefícios concretos para consumidores ou para a regulação do mercado.

A liberdade econômica é um dos pilares fundamentais da economia de mercado e está consagrada na Constituição Federal (art. 170) e reforçada pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019). A imposição de mais uma obrigação aos comerciantes restringe sua autonomia e cria mais um entrave burocrático, contrariando o princípio de mínima intervenção estatal nos negócios privados.

A decisão sobre como comunicar preços e formas de pagamento deve ser do fornecedor, e não uma imposição regulatória. O mercado já se autorregula de forma eficiente, uma vez que comerciantes que adotam práticas transparentes naturalmente conquistam a confiança e preferência dos consumidores.

A obrigatoriedade de fixação de placas, avisos ou notificações explícitas sobre a aceitação do PIX adiciona mais um fardo burocrático aos fornecedores, que já precisam cumprir diversas exigências regulatórias, tais como:



LexEdit
CD258660190000

- Exposição obrigatória do Código de Defesa do Consumidor (CDC);
- Informações sobre formas de pagamento aceitas;
- Avisos sobre proibição da venda de bebidas alcoólicas para menores;
- Informações sobre política de trocas e devoluções;
- Regras sanitárias, de acessibilidade e fiscais.

Para pequenos e médios comerciantes, essa multiplicação de obrigações representa um impacto significativo, dificultando a operação eficiente de seus negócios e desviando recursos que poderiam ser investidos na melhoria dos serviços prestados.

O princípio da proteção ao consumidor e da transparência já está previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que veda práticas abusivas e garante informações claras sobre preços e condições de pagamento. Isso significa que a imposição dessa norma não cria uma proteção nova, mas apenas repete obrigações já existentes, reforçando uma burocracia desnecessária.

Além disso, o próprio mecanismo de concorrência já incentiva a transparência: fornecedores que não informam adequadamente os consumidores ou que aplicam cobranças indevidas naturalmente perdem mercado para concorrentes mais eficientes e alinhados às expectativas dos clientes.

A imposição dessa norma não protege efetivamente o consumidor, mas apenas sobrecarrega os fornecedores com mais uma exigência burocrática, que não traz benefícios reais à relação entre consumidores e prestadores de serviço.

Dessa forma, recomenda-se a rejeição ou revisão desse dispositivo, de modo a preservar a liberdade econômica, reduzir a intervenção estatal desnecessária e fomentar um ambiente de negócios mais livre, eficiente e menos burocrático no país.



LexEdit
CD258660190000

Sala da comissão, 20 de janeiro de 2025.

**Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)
DEPUTADO FEDERAL**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258660190000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Suprime-se o § 4º do art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do parágrafo que equipara o pagamento via Pix ao pagamento em papel moeda para os fins da Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017. A Lei nº 13.455/2017 reconhece a possibilidade de diferenciação de preços conforme a forma de pagamento, com o objetivo de preservar a livre concorrência e a autonomia dos negócios. Nesse sentido, a inclusão do Pix no rol de meios equiparados ao papel moeda pode desconsiderar as particularidades e especificidades de diferentes atividades econômicas e modelos de negócio.

O Pix, apesar de suas vantagens como a instantaneidade e a gratuidade para pessoas físicas, impõe custos e obrigações específicas para empresas, como a necessidade de adequação tecnológica, tarifas bancárias para contas comerciais e a gestão de novos riscos, incluindo a possibilidade de fraudes eletrônicas. Esses fatores podem diferir substancialmente das características e custos associados ao uso de papel moeda.

Além disso, a imposição de tratamento igualitário entre o Pix e o papel moeda interfere na livre escolha do meio de pagamento mais adequado para cada negócio, podendo impactar negativamente setores que, por suas especificidades, enfrentam desafios maiores para aderir ou operar com o Pix de forma eficiente e segura. Garantir aos comerciantes e prestadores de serviço a autonomia para decidir sobre as condições e preços aplicáveis a cada forma de pagamento é



* CD259356451300 LexEdit

essencial para a manutenção de um ambiente de negócios equilibrado, flexível e em conformidade com as realidades do mercado.

Portanto, ao suprimir o referido parágrafo, busca-se respeitar as diferenças operacionais e econômicas entre os diversos setores, além de preservar a liberdade de escolha e a autonomia das partes para ajustar suas operações de pagamento de acordo com suas características e necessidades. Tal medida é fundamental para assegurar que os benefícios trazidos pela inovação tecnológica convivam com a realidade prática e econômica de cada modelo de negócio, em harmonia com os princípios da livre iniciativa e da concorrência leal.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

**Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)
deputado federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259356451300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 5 9 3 5 6 4 5 1 3 0 0 *

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Suprime-se o § 4º do art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do dispositivo que equipara o Pix ao dinheiro em espécie apresenta implicações regulatórias e práticas que justificam sua supressão.

Primeiramente, essa equiparação pode atrair a incidência da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1571/2015, que obriga as instituições financeiras a informar ao Fisco transações de movimentação financeira acima de determinados valores. Apesar de o objetivo original da norma ser voltado ao monitoramento de movimentações bancárias, a extensão de seus efeitos ao Pix — equiparado ao dinheiro físico — poderia aumentar a carga regulatória sobre comerciantes e consumidores, impactando o ambiente de negócios.

Adicionalmente, ao equiparar o Pix ao dinheiro em espécie, o §4º pode levar à interpretação de que todos os comerciantes seriam obrigados a aceitar o Pix como forma de pagamento, independentemente de infraestrutura ou viabilidade operacional. Isso cria uma situação de potencial desequilíbrio, visto que nem todas as empresas, especialmente pequenas e microempresas, possuem condições adequadas para operar exclusivamente em ambiente digital.



* C D 2 5 8 5 0 8 4 6 5 2 0 0 * LexEdit

Por fim, essa equiparação pode gerar dúvidas jurídicas e operacionais quanto à aplicação de normas financeiras, criando um cenário de insegurança regulatória.

Assim, a supressão do § 4º busca evitar interpretações equivocadas proteger o equilíbrio das relações comerciais, garantindo que o Pix continue uma opção voluntária e eficaz, sem que sua natureza seja confundida com a do dinheiro em espécie.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

**Deputada Carla Dickson
(UNIÃO - RN)
DEPUTADA FEDERAL**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258508465200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º-1. A Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 7º-A. Para fins de atendimento da segurança dos usuários finais, as instituições de pagamentos, sob coordenação do Banco Central do Brasil, deverão compartilhar entre si dados sobre fraudes nos arranjos de pagamentos de compensação instantânea, especialmente no Pix e no boleto, integrar estrutura permanente de observação e controle de fraudes e contribuir para o desenvolvimento de mecanismos e ferramentas para prevenção da atuação criminosa e para recuperação de valores desviados indevidamente, incluindo canal de comunicação diurno com os órgãos policiais competentes.

§ 1º Caberá ao Banco Central do Brasil fiscalizar e auditar as atividades previstas no caput e elaborar relatório periódico ostensivo sobre os tipos de fraudes identificadas, constando números de ocorrências e de valores consolidados, e as medidas adotadas para prevenção e recuperação dos valores pelas instituições de pagamento.

§ 2º Deverão ser realizadas campanhas, para difusão nos meios de comunicação em geral e nos canais específicos das instituições de pagamento, de alerta e de orientação aos usuários finais acerca dos tipos de fraude, os modos de prevenção e as

LexEdit



medidas a serem adotadas, caso esses sejam vítimas de ações criminosas.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O arranjo de pagamento instantâneo PIX tornou-se, rapidamente uma instituição nacional e motivo de orgulho para os brasileiros. Nessa linha, o Banco Central, que desenvolveu a ferramenta, anunciou, em 8 de abril de 2024, o registro de 200 milhões de transações em 5 de maio de 2024, um recorde. Ou seja, o PIX, pela praticidade, pela gratuidade e pela rapidez, tornou-se uma unanimidade. Essa facilidade, embora com todas as medidas de segurança adotadas, e sendo um meio de pagamento instantâneo, não está imune às fraudes mais diversas, especialmente ante a capacidade inovadora de criminosos.

As fraudes ou golpes no PIX são os mais diversos, sendo que várias instituições bancárias, além de oferecerem seguro para transações via PIX, nem sempre tão acessíveis para a maioria dos brasileiros, alertam sobre a situação, como pode ser observado, a título de exemplo didático, nesta página: <https://blog.pagseguro.uol.com.br/golpe-do-pix/>.

O maior problema nas fraudes envolvendo o PIX é que o criminoso, normalmente agindo em organização criminosa, rapidamente pulveriza os valores, tornando praticamente impossível sua recuperação após curto espaço temporal. Nesse sentido, há que se desenvolver, além do oferecimento do seguro, mecanismos mais efetivos para a prevenção da atividade criminosa e, de modo mais relevante, a recuperação dos valores em determinado prazo, ainda que breve.

Nessa linha, é elucidativa a simples leitura do **relatório final da CPI - Golpes com Pix e Clonagem de Cartões da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, "constituída com a finalidade de investigar os golpes envolvendo subtração de valores por meio de fraudes através de transferências eletrônicas (principalmente via Pix) e clonagem de cartões



de débito e crédito, tanto pela questão da defesa do consumidor quanto pela segurança pública, posto que tais fraudes podem servir para financiar o crime organizado”, disponível em [file:///C:/Users/P_125881/Downloads/com10015\(2\).pdf](file:///C:/Users/P_125881/Downloads/com10015(2).pdf).

Assim, ante esta complexidade que deve ser enfrentada, apresento este projeto de lei para que as instituições de pagamento, sob coordenação do Banco Central, compartilhem entre si dados sobre fraudes nos arranjos de pagamentos instantâneos, especialmente no denominado PIX, ademais de integrarem estrutura permanente de observação e controle de fraudes e desenvolverem mecanismos e ferramentas para prevenção da atuação criminosa e recuperação de valores eventualmente desviados ilicitamente.

Ademais, proponho que caberá ao Banco Central a elaboração de relatório periódico sobre os tipos de fraudes identificadas e medidas adotadas para prevenção e recuperação dos valores, bem como detalhamento do número de ocorrências e os valores totais registrados pelas instituições de pagamento. E, adicionalmente, deverão ser promovidas campanhas de alerta e de orientação aos usuários finais acerca dos tipos de fraude, os modos de prevenção e medidas a serem adotadas, caso sejam vítimas de fraude.

Enfim, valorizando o papel do Banco Central, como medida de prevenção da atividade criminosa que se vale exatamente das vantagens do PIX – seu caráter simples, gratuito e instantâneo – para sua atividade ilícita, e para a proteção do patrimônio dos brasileiros é que apresento esta emenda e conclamo aos meus pares o debate, o aperfeiçoamento e, ao final, sua aprovação.

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.

**Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º-1. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 39-A. No caso do inciso IX do artigo anterior, os fornecedores de produtos ou serviços são obrigados a devolver, de forma integral e em moeda corrente, o troco ou saldo ao consumidor.

Parágrafo único. Na falta de cédulas ou moedas para devolução do troco exato, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor em benefício do consumidor, ou devolver o troco ou saldo imediatamente por meio de arranjo eletrônico Pix, se assim consentido, sendo vedada a substituição por produtos não desejados ou para acúmulo de saldo para uso futuro.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva alterar o Código do Consumidor (CDC) para uniformizar nacionalmente a denominada “lei do troco”. É certo que os estados e o Distrito Federal, a teor do art. 24, V e VIII, da Constituição, podem legislar concorrentemente com a União sobre o tema do consumo. Nessa linha,



* CD252982617700*

vários estados legislaram sobre a questão do troco no caso de pagamento imediato; contudo, algumas unidades federativas não o fizeram.

Assim, procuramos propor uma norma geral nacionalizada, sem ferir a competência estadual, propondo texto legal sobre essa questão. Com efeito, o tema do troco não é banal como muitas vezes se alega, pois se trata de direito do consumidor; ademais, por vezes é até mesmo motivo de desavenças que podem chegar às vias de fato.

Enfim, pela leitura do texto verifica-se que se propõe uma solução razoável, de acordo com a sociedade atual, para assegurar esse direito do consumidor. Do ponto de vista do empresário, evita-se eventual penalidade para o vendedor de produtos ou prestador de serviços, pela segurança jurídica que proporciona; ademais, se previne que o consumidor se aborreça com o atendimento, o que pode gerar prejuízos aos fornecedores de bens e serviços.

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.

**Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252982617700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas para ampliar e garantir a efetividade do sigilo e a não incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre os pagamentos realizados por meio de arranjo de Pagamentos instantâneos – Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil, sendo vedado à Secretaria da Receita Federal do Brasil acessar dados sensíveis e sigilosos dos sujeitos envolvidos nas transações via Pix sem prévia decisão judicial.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visa aprimorar o texto original ao introduzir uma salvaguarda específica que protege os dados sensíveis e sigilosos dos usuários do sistema de Pagamentos Instantâneos (Pix). A inclusão do trecho que veda à Secretaria da Receita Federal do Brasil o acesso a esses dados sem prévia decisão judicial é fundamental para garantir a privacidade e a segurança dos cidadãos, alinhando-se aos princípios constitucionais de proteção à intimidade e à vida privada (artigo 5º, X, da Constituição Federal).

A medida é necessária para evitar possíveis abusos ou violações de direitos fundamentais, especialmente em um contexto em que o uso do Pix tem se expandido significativamente, tornando-se uma ferramenta essencial para transações financeiras no país. Ao exigir uma decisão judicial prévia para o acesso a dados sensíveis, a emenda reforça o equilíbrio entre a necessidade de fiscalização e o respeito aos direitos individuais, assegurando que eventuais



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253187928600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy



intromissões na privacidade dos cidadãos sejam devidamente fundamentadas e autorizadas pelo Poder Judiciário.

Além disso, a alteração proposta não apenas mantém os objetivos originais da Medida Provisória — como a garantia da efetividade do sigilo e a proibição de cobranças adicionais —, mas também fortalece a confiança dos usuários no sistema Pix, ao demonstrar um compromisso claro com a proteção de seus dados pessoais e financeiros. Dessa forma, a emenda contribui para a consolidação de um ambiente digital seguro e transparente, em conformidade com as melhores práticas de governança e proteção de dados.

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253187928600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º É vedada a incidência de qualquer espécie de tributo no uso do Pix pelas pessoas físicas e jurídicas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visa aprimorar a redação original do texto, conferindo maior clareza e abrangência ao disposto sobre a vedação de tributação no uso do sistema de Pagamentos Instantâneos (Pix). O texto original limitava-se a mencionar a não incidência de "tributo, imposto, taxa ou contribuição", o que, embora relevante, não contemplava de forma expressa todas as espécies tributárias reconhecidas pela teoria pentapartite, amplamente adotada no ordenamento jurídico brasileiro.

A teoria pentapartite, consolidada pela doutrina e jurisprudência, especialmente a partir de precedentes como o RE nº 146.733-9/SP, reconhece cinco espécies tributárias: **impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios**. A redação proposta, ao utilizar a expressão "qualquer espécie de tributo", abrange todas essas modalidades de forma inequívoca, evitando interpretações restritivas que poderiam deixar lacunas na proteção dos usuários do Pix contra a tributação.

Além disso, a nova redação reforça o princípio da segurança jurídica, ao deixar claro que nenhuma forma de tributo, sob qualquer denominação ou natureza, poderá incidir sobre o uso do Pix por pessoas físicas e jurídicas. Isso é



LexEdit
CD250062652000

essencial para garantir a efetividade da medida, bem como para alinhar o texto à realidade jurídica e às práticas tributárias vigentes no país.

A alteração proposta também reflete um compromisso com a simplificação e a transparência, ao evitar a enumeração excessiva de termos técnicos, sem prejuízo da abrangência necessária. Dessa forma, a emenda assegura que a vedação tributária seja compreendida de maneira ampla e literal, em conformidade com a teoria pentapartite e com os princípios constitucionais que regem o sistema tributário nacional.

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250062652000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy



**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Acrescente-se § 5º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 5º É obrigatória a aceitação de pagamento por meio de Pix por quaisquer bens ou serviços fornecidos por órgãos ou instituições do Governo Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.288, de 2025, equipara o pagamento via Pix ao pagamento em espécie. Todavia, consideramos oportuno estabelecer de forma explícita a obrigação de que todos os órgãos e instituições federais, que cobram por serviços, ingressos ou taxas aceitem pagamentos via PIX. Recentemente, recebemos notícia de que equipamentos públicos, como o Jardim Botânico e o Museu Imperial no Rio de Janeiro, que aceitam apenas pagamentos em dinheiro, excluem opções modernas e amplamente utilizadas, como o PIX e o cartão de débito ou crédito. Essa limitação não condiz com a modernização sugerida pela MP e cria barreiras desnecessárias ao acesso da população aos serviços e espaços públicos. Dessa forma, apresentamos esta emenda à MPV em tela, a fim de que a lei obrigue a aceitação do PIX como meio de pagamento por órgãos e equipamentos públicos do Governo Federal.

Sala da comissão, 27 de janeiro de 2025.

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. Fica o Sistema de Pagamentos Instantâneos (PIX), regulamentado pelo Banco Central do Brasil, declarado Patrimônio Nacional, em reconhecimento à sua relevância para a transformação digital, a inclusão financeira e a eficiência do sistema financeiro brasileiro.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda declara o Sistema de Pagamentos Instantâneos (PIX) como Patrimônio Nacional.

O Pix, sistema de pagamentos instantâneos implementado no Brasil em 2020, representa um marco na história financeira do país. Sua concepção inovadora e abrangência o consolidaram como um elemento transformador na interação dos brasileiros com o dinheiro, impactando positivamente a economia e a sociedade.

O Pix transcende a mera funcionalidade de um sistema de pagamentos, alcancendo-se à condição de símbolo de progresso tecnológico e modernização. Sua interface intuitiva e disponibilidade ininterrupta democratizam o acesso a serviços financeiros, empoderando milhões



de brasileiros na gestão de suas finanças, independentemente de sua localização ou condição social.

O impacto do Pix na economia brasileira é substancial. Sua agilidade e custo reduzido fomentam o comércio, especialmente entre empreendedores de pequeno porte, que agora desfrutam da praticidade de receber pagamentos de forma imediata e segura, sem o ônus de taxas elevadas. Adicionalmente, o Pix contribui para a inclusão financeira de expressivos segmentos da população, antes excluídos do sistema bancário, impulsionando a atividade econômica e a geração de novas oportunidades de negócios.

O Pix está intrinsecamente ligado à cultura brasileira contemporânea. Sua praticidade o popularizou, sendo adotado para uma vasta gama de transações, desde o pagamento de pequenas despesas cotidianas até a realização de transferências de grande valor. O reconhecimento do Pix como Patrimônio Nacional do Brasil representa um tributo à sua importância para a história, cultura e tecnologia do país. É um reconhecimento da capacidade inventiva e inovadora dos brasileiros, além de salvaguardar esse sistema que transformou a vida de milhões de cidadãos.

Sua praticidade, segurança e impacto social o alçam à condição de elemento essencial da sociedade brasileira. O reconhecimento do Pix como Patrimônio Nacional é um passo crucial para assegurar que esse sistema continue a beneficiar as gerações, perpetuando seu legado de progresso e inclusão.

Declarar o PIX como Patrimônio Nacional significa reconhecer sua importância fundamental para o desenvolvimento econômico e social do país, e assegura que ele continue sendo um bem público a serviço de toda a população brasileira. Além disso, essa medida



reforça o compromisso do Estado com a inovação e a modernização do sistema financeiro, reconhecendo o seu papel crucial na promoção da inclusão financeira e no desenvolvimento econômico do país.

Sala da comissão, 31 de janeiro de 2025.

**Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256677138900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)

Acrescente-se, antes do art. 4º da Medida Provisória, o seguinte Capítulo Único:

“CAPÍTULO ÚNICO
DO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

Art. 3º-1. Fica instituído o Mecanismo de Resolução de Disputas (MRD) para transações realizadas por meio do Sistema de Pagamentos Instantâneos (PIX), a fim de garantir a devolução de valores e a resolução de questões decorrentes de erros ou fraudes nas transferências realizadas.

Art. 3º-2. O Mecanismo de Resolução de Disputas será de responsabilidade dos prestadores de serviços de pagamento, que deverão disponibilizar canais específicos para a abertura de disputas por parte dos usuários.

Art. 3º-3. Em casos de erro ou fraude, o usuário poderá contestar a transação por meio do MRD diretamente com a instituição responsável pela transação, informando a natureza do problema ocorrido.

Art. 3º-4. A instituição financeira deverá analisar a contestação e, se necessário, iniciar investigação sobre o ocorrido, podendo solicitar documentos ou informações adicionais ao usuário para fundamentar sua decisão.

Art. 3º-5. Caso a disputa envolva fraude ou erro evidente de transação, a instituição deverá tomar medidas imediatas para a devolução do valor ao usuário prejudicado, independente da resolução final da disputa.



CD254076322500
LexEdit

Art. 3º-6. O Banco Central do Brasil será responsável por regulamentar as condições operacionais do Mecanismo de Resolução de Disputas, estabelecendo normas sobre os procedimentos e requisitos mínimos de segurança para as instituições financeiras e seus usuários, de forma a garantir a eficácia do sistema e a proteção do consumidor.

Art. 3º-7. Em casos onde as partes não chegarem a um acordo, o usuário poderá encaminhar a disputa para análise junto ao Banco Central do Brasil ou outra autoridade competente, que atuará como instância de mediação.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda acrescenta um Capítulo à MPV 1.288/2025 para instituir o Mecanismo de Resolução de Disputas (MRD) para transações realizadas via PIX. O MRD visa garantir a devolução de valores e a resolução de conflitos em casos de erros ou fraudes, assegurando maior segurança e proteção ao consumidor.

A proposta se baseia no Mecanismo Especial de Devolução (MED) já existente no Pix, que permite aos usuários contestar transações e solicitar devoluções em casos de fraudes, golpes ou falhas operacionais. O MRD proposto amplia o escopo do MED, incluindo também a resolução de disputas por erro nas transações.

É fundamental que o MRD seja incorporado à legislação, e não apenas regulamentado por normas infralegais, para que sua aplicação seja obrigatória e para que os direitos dos usuários do PIX sejam efetivamente protegidos. A inclusão do MRD em uma lei garante maior segurança jurídica e reforça o compromisso do Estado com a



* C D 2 5 4 0 7 6 3 2 2 5 0 0 *
LexEdit

proteção dos cidadãos em suas relações financeiras, especialmente em um contexto de crescente digitalização dos meios de pagamento.

Com o MRD, os usuários terão um canal específico para registrar suas reclamações e buscar a resolução de conflitos de forma mais ágil e eficiente, contribuindo para o aumento da confiança e da segurança nas transações realizadas via PIX. A regulamentação do MRD pelo Banco Central do Brasil garantirá a padronização dos procedimentos e a proteção dos direitos dos usuários.

Sala da comissão, 31 de janeiro de 2025.

**Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254076322500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Acrescente-se § 5º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 5º Visando o combate ao cometimento de fraudes, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos, as instituições participantes devem estabelecer medidas de segurança e limites de transações compatíveis com o perfil de seus clientes.”

JUSTIFICAÇÃO

Inobstante os importantes avanços trazidos pela implantação do PIX, temos acompanhado por meio da imprensa a publicação de dados que demonstram o aumento do número de fraudes e golpes contra consumidores de diversas faixas etárias.

Reportagem da Revista Veja aponta prejuízos mensais de R\$ 300 milhões com fraudes realizadas por meio do Pix. Esse custo prejudica toda a sociedade brasileira e beneficia apenas ao crime organizado, financiando suas ações.

De acordo com matéria da Folha de São Paulo, pesquisa Data Folha indica que no estado de São Paulo, 30% acham o PIX nada seguro, enquanto 47% consideram essa forma de pagamento um pouco segura.



LexEdit
CD258620767900*

Nesse cenário, é preciso oferecer medidas de segurança adicionais. Atualmente é vedado às instituições aplicarem às movimentações de PIX de seus clientes o que já é amplamente adotado em diversas outras modalidades de movimentações: a aplicação de valores transacionais de acordo com o perfil de cada cliente. Isso impediria, por exemplo, uma dona de casa sofrer golpes de até R\$ 60.000,00 (limite do PIX para pessoas físicas) quando sua receita sequer se aproxima desses valores. O mesmo vale para micro empresas e MEI's cujo limite imposto pelo Banco Central é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Os consumidores menos familiarizados com tecnologias, em sua maioria, não comandam essas mudanças de limites deixando-os à margem de serem vítimas de criminosos.

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares em torno da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputado Vinicius Carvalho
(REPUBLICANOS - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258620767900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. 3º-A à Medida Provisória nº 1.288, de 2024:

Art. 3º-A. Fica vedada a abertura de procedimentos de fiscalização ou de investigação, inclusive diligências, com base somente em dados de pagamentos realizados por meio de arranjo de Pagamentos instantâneos – Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os lançamentos fiscais e os créditos tributários decorrentes de procedimentos referidos no *caput* são materialmente nulos de pleno direito, nos termos do art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.288, de 2024, visa reforçar a garantia da efetividade do sigilo e da não incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre os pagamentos realizados à vista por meio de arranjo de pagamentos instantâneos (Pix), instituído pelo Banco Central do Brasil (BCB).

A medida provisória esclarece ainda que não poderá incidir imposto, taxa ou contribuição no uso do arranjo de pagamentos Pix, garantindo por via legal que os consumidores continuem a não ser tributados.

Entretanto, isso não é suficiente para proteger os usuários do Pix da sanha arrecadatória do governo, principalmente sobre os mais carentes, sobre os

que trabalham na informalidade e sobre as micro e pequenas empresas, como ficou bem evidente com a edição da Instrução Normativa RFB nº 2219, de 17 de setembro de 2024, flagrantemente ilegal.

Assim, proponho emenda vedando a abertura de procedimentos de fiscalização ou de investigação, inclusive diligências, com base somente em dados de pagamentos realizados por meio de arranjo de Pagamentos instantâneos – Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil.

Ademais, os lançamentos fiscais e os créditos tributários decorrentes desses procedimentos serão materialmente nulos de pleno direito, nos termos de dispositivo do Código Tributário Nacional.

A emenda proposta tem o objetivo de assegurar que o Pix, enquanto meio de pagamento amplamente adotado no Brasil, continue a ser um instrumento seguro e acessível para toda a população, especialmente para os mais vulneráveis, trabalhadores informais e micro e pequenos empresários.

Ao vedar a abertura de procedimentos fiscais baseados exclusivamente em transações realizadas por meio desse arranjo de pagamento, estamos protegendo os direitos fundamentais dos cidadãos contra excessos na fiscalização tributária, evitando um cenário de insegurança jurídica e possíveis abusos arrecadatórios.

A previsão de nulidade garante que contribuintes não sejam penalizados injustamente, fortalecendo o princípio da segurança jurídica, essencial para a manutenção de um ambiente econômico estável e confiável. O artigo 149 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) já prevê hipóteses de nulidade, e essa emenda apenas reforça a aplicação desse dispositivo em um contexto específico que pode levar a abusos.

Sem a vedação explícita ao uso desses dados como único elemento para investigações fiscais, abre-se uma brecha para a criação de um verdadeiro "Big Brother Tributário", onde qualquer movimentação financeira de pequeno porte pode ser usada como pretexto para fiscalizações invasivas. A emenda atua como um escudo contra esse tipo de prática autoritária.

O Pix tem sido um fator determinante para a inclusão financeira no Brasil, permitindo que milhões de brasileiros realizem transações sem custos e de forma instantânea. Se houver o risco de que essas transações possam ser usadas arbitrariamente como base para fiscalizações, muitas pessoas poderão voltar a utilizar dinheiro em espécie ou buscar meios alternativos menos eficientes e menos seguros, prejudicando o avanço da digitalização financeira.

O objetivo não é impedir o combate à sonegação fiscal, mas sim garantir que qualquer procedimento investigativo tenha fundamentos concretos e vá além do simples fato de um contribuinte utilizar um meio de pagamento legítimo e incentivado pelo próprio governo.

Ante o exposto, de forma a proteger os trabalhadores e empreendedores informais e as micro e pequenas empresas dos ataques fiscais do governo, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)

Suprime-se o parágrafo 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.288, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.288, de 2024, e visa reforçar a garantia da efetividade do sigilo e da não incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre os pagamentos realizados à vista por meio de arranjo de pagamentos instantâneos (Pix), instituído pelo Banco Central do Brasil (BCB).

O parágrafo 4º do art. 2º da MP nº 1.288, de 2024, estabelece que o pagamento realizado por meio de Pix à vista equipara-se ao pagamento em espécie, para fins de aplicação do disposto na Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Tal equiparação pode inviabilizar que os fornecedores de produtos ou serviços ofereçam descontos ao pagamento em espécie que não se aplicam ao Pix, o que é perfeitamente legítimo, dado o menor risco de estorno. O Pix, embora seja um meio eletrônico de pagamento instantâneo, ainda está sujeito a custos indiretos e obrigações regulatórias que podem não existir na transação em espécie.

Ademais, pode-se interpretar que ao Pix equipara-se a incidência da Instrução Normativa RFB nº 1571, de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Receita Federal do Brasil (RFB). Ela disciplina o envio dessas informações por meio

da e-Financeira, um conjunto de arquivos digitais que inclui dados de cadastro, abertura, fechamento de contas e operações financeiras.

Entre as informações prestadas estão: saldos e movimentações financeiras de contas bancárias, aplicações financeiras, previdência complementar e seguros de pessoas; movimentações mensais superiores a R\$ 2.000,00 (pessoas físicas) e R\$ 6.000,00 (pessoas jurídicas); transferências internacionais e operações de câmbio e informações sobre fundos de investimento, títulos mobiliários e operações de consórcio.

Trata-se de uma estratégia de, por via indireta, obter os mesmos efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2219, de 17 de setembro de 2024, flagrantemente ilegal, que o governo revogou por pressão popular.

Visando evitar esses problemas, proponho emenda para suprimir o parágrafo 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.288, de 2024.

A supressão do citado § 4º impede que esse mecanismo seja utilizado para reintroduzir obrigações fiscais excessivas sob a justificativa de mera equiparação de meios de pagamento.

A introdução de conceitos que ampliam obrigações fiscais e regulatórias sem debate prévio e sem amparo claro na legislação tributária gera insegurança jurídica. O entendimento de que o Pix se equipara ao pagamento em espécie pode ser explorado para futuras regulações que comprometam sua natureza instantânea e simplificada, contrariando os princípios que nortearam sua criação.

Ao suprimir o § 4º do art. 2º da MP nº 1.288, de 2024, garante-se que a legislação não abra margem para interpretações que imponham novos encargos ou limitações ao uso do Pix, preservando sua eficácia e confiabilidade como meio de pagamento.

Ante o exposto, como medida essencial para impedir distorções no mercado e garantir que o Pix continue sendo uma ferramenta eficiente, acessível e livre de excessos regulatórios, e de forma a proteger os trabalhadores e

empreendedores informais e as micro e pequenas empresas dos ataques fiscais do governo, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

segue Emenda em anexo

JUSTIFICAÇÃO

segue Justificação em anexo

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
deputado federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254347520900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly



* C D 2 5 4 3 4 7 5 2 0 9 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Dê-se ao *caput* do art. 2º, aos §§ 2º e 4º do art. 2º e ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º Constitui prática abusiva, para os efeitos do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a exigência, pelo fornecedor de produtos ou serviços, em estabelecimentos físicos ou virtuais, de preço superior, valor ou encargo adicional em razão da realização de pagamentos à vista **realizados por meio do Arranjo de Pagamentos Instantâneos – PIX e Arranjos de Pagamento Abertos, nas modalidades de depósito e pré-pago.**

.....
§ 2º Os fornecedores de produtos ou serviços, em estabelecimentos físicos ou virtuais, deverão informar os consumidores, de forma clara e inequívoca, sobre a vedação de cobrança de preço superior, valor ou encargo adicional para pagamentos à vista **realizados por meio do Arranjo de Pagamentos Instantâneos – PIX e Arranjos de Pagamento Abertos, nas modalidades de depósito e pré-pago.**

.....
§ 4º Para fins de aplicação do disposto na Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, o pagamento à vista realizado **por meio do Arranjo de Pagamentos Instantâneos – PIX e Arranjos de Pagamento Abertos, nas modalidades de depósito e pré-pago**, equipara-se ao pagamento em espécie.”

“Art. 3º Não incide tributo, seja imposto, taxa ou contribuição, no uso do **Arranjo de Pagamentos Instantâneos – PIX e demais Arranjos de Pagamento Abertos.”**



* C D 2 5 4 3 4 7 5 2 0 9 0 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória, ao vedar a variação de preço em transações realizadas por meio do PIX ignora que, em situações específicas, podem se tratar de um serviço sujeito à tarifa e, consequentemente custos para o recebedor.

Neste sentido, a Resolução BCB nº 1 de 2020, que institui e regula o arranjo de pagamentos PIX, traz a previsão da possibilidade de cobrança de tarifas em situações específicas como, por exemplo, transações entre pessoas jurídicas.

Acrescente-se que a Lei nº 13455/2017, que trata da possibilidade de diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em geral, autoriza expressamente a diferenciação de preços em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, considerando que diferentes meios de pagamento geram diferentes custos para seus usuários.

Note-se que a referida Lei Federal, adequadamente, não fez qualquer limitação quanto ao meio de pagamento adotado como critério para eventual e indevida discriminação na formação de preços, de forma a ratificar a impropriedade perpetrada pela Medida Provisória ao qualificar como prática abusiva no âmbito do direito do consumidor apenas as diferenciações estabelecidas em relação ao Pix.

Neste sentido, o texto do Artigo 2º. da Medida Provisória revoga parcialmente e indiretamente o texto da Lei 13455/2017, em benefício exclusivo de um único arranjo de pagamento, mesmo que este possa gerar custos adicionais aos usuários em hipóteses específicas.

Vale ressaltar que a Constituição Federal estabelece princípios norteadores para a intervenção do Estado no domínio econômico. Nos termos do art. 170 e 173 da Constituição Federal, cabe ao Estado a exploração direta de atividade econômica somente quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo. No exercício de referidas atividades, o Estado deve observar os princípios postos no art.170 da CF, dentre eles, a defesa da concorrência. Dessa maneira, a redação proposta pela Medida Provisória é contrária ao próprio texto constitucional, o que a macula em sua origem.



Foi recém aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, convertido na Lei Complementar nº 214/2025, que, entre outras matérias, regula o funcionamento do recolhimento na liquidação financeiro, chamado de Split Payment.

A Lei Complementar nº 214/2025 define, conforme art. 31, a aplicação do Split Payment igualmente a todos os prestadores de serviços de pagamento eletrônico, sejam participantes de arranjos de pagamento abertos, fechados, públicos ou privados, inclusive aqueles que não se sujeitem à regulação do Banco Central do Brasil. Além disso, o § 1º do Art. 35 da Lei Complementar nº. 214/2025 determina que o “split payment deverá entrar em funcionamento de forma simultânea, nas operações com adquirentes que não são contribuintes do IBS e da CBS no regime regular, para os principais instrumentos de pagamento eletrônico utilizados nessas operações”.

Tais inclusões visam, justamente, adicionar ao bojo do Split Payment princípios concorrenenciais e comerciais já consolidados no ordenamento pátrio, com o intuito de preservar a isonomia e trazer eficiência na aplicação da legislação tributária para que esta produza os efeitos desejados.

Ao criar uma hipótese expressa de não incidência tributária exclusivamente sobre apenas um dos arranjos de pagamento atuantes no país (“Art. 3º Não incide tributo, seja imposto, taxa ou contribuição, no uso do Pix”), cria-se um cenário de severa assimetria concorrencial.

Além disso, entre as consequências da criação dessa inédita assimetria, é necessário realizar estudo com uma projeção dos níveis de evasão fiscal em diferentes cenários de implementação do Split Payment.

Diante do “incentivo” artificial criado ao PIX, inclusive para fugir da tributação que recai sobre os demais meios, será natural o efeito de uma grande migração dos meios de pagamento utilizados atualmente para o PIX.

Paralelamente, considerando a revogação da IN RFB nº 2219/2024 que aperfeiçoava os instrumentos de fiscalização da Receita Federal do Brasil sobre as transações realizadas pelos meios de pagamento eletrônicos, incluindo o PIX, espera-se que tal migração resulte na subnotificação de valores pelo contribuinte



e, consequentemente, no aumento de impostos não declarados e redução na arrecadação.

Ainda que se alegue que o texto do art. 3º da Medida Provisória possua natureza meramente informativa para trazer tranquilidade à sociedade diante do cenário que ensejou a sua edição e que não se pretendeu criar uma hipótese de não incidência tributária sobre as operações realizadas por meio do PIX, temos um que cria-se um cenário onde o texto do Art. 3º permite diversas interpretações e o esclarecimento se mostra necessário para que o cenário de diversas interpretações possíveis não tragam um ambiente de disfunção concorrencial e de efeitos nocivos à própria arrecadação.

Assim, faz-se imprescindível o ajuste do texto normativo, de forma que os esclarecimentos e/ou garantias estabelecidas em benefício do uso do Pix sejam estendidas a todos os meios de pagamento, afastando-se, assim, as assimetrias que, tal como postas, prejudicam sobremaneira o ambiente concorrencial no setor de pagamentos e a própria arrecadação.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254347520900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly



* C D 2 5 4 3 4 7 5 2 0 9 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. 3º-A à Medida Provisória nº 1.288, de 2024:

“Art. 3º-A. É livre o cadastramento e a utilização de chaves PIX, não podendo o fornecedor, pessoa natural ou jurídica, de produtos ou serviços ser obrigado a adotar esse meio de pagamento.

Parágrafo único. Ao fornecedor que não adota o PIX como meio de pagamento, não se aplica o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 2º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.288, de 2024, visa reforçar a efetividade do sigilo e a não incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre pagamentos à vista realizados por meio do Pix.

O § 2º do art. 2º da citada MP estabelece que os fornecedores de produtos ou serviços, em estabelecimentos físicos ou virtuais, deverão informar os consumidores, de forma clara e inequívoca, sobre a vedação de cobrança de preço superior, valor ou encargo adicional para pagamentos por meio de Pix à vista.

Já o § 4º do art. 2º da mesma MP determina que, para fins de aplicação do disposto na Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, o pagamento realizado por meio de Pix à vista equipara-se ao pagamento em espécie.

Percebe-se que, ao estabelecer regras específicas sobre a equiparação desse meio de pagamento ao pagamento em espécie e a obrigatoriedade de informar os consumidores sobre a vedação de cobranças adicionais, a MP pode

implicar em uma exigência implícita para que todos os fornecedores adotem o Pix como forma de pagamento.

A Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), conquista do Governo Bolsonaro, garante, em seus dispositivos, a livre iniciativa e a autonomia dos agentes econômicos na definição dos modelos e métodos de pagamento que melhor atendam às suas necessidades.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II) e, como princípio geral da atividade econômica, a livre concorrência, ao determinar como fundamento da ordem econômica a livre iniciativa.

A obrigatoriedade de adesão ao Pix desconsidera a liberdade do fornecedor de bens e serviços de optar pelos meios de pagamento mais adequados ao seu modelo de negócio.

Essa imposição viola a autonomia empresarial e pode ser especialmente prejudicial para micro e pequenas empresas, que podem não dispor da estrutura necessária para a integração desse meio de pagamento. Além disso, a exigência de que todos os fornecedores informem os consumidores sobre a vedação de cobrança diferenciada para pagamentos via Pix pressupõe que todos devem aceitar esse meio de pagamento, o que restringe sua liberdade de escolha.

Assim, proponho emenda estabelecendo que seja livre o cadastramento e a utilização de chaves PIX, não podendo o fornecedor, pessoa natural ou jurídica, de produtos ou serviços ser obrigado a adotar esse meio de pagamento. Ademais, ao fornecedor que não adota o PIX como meio de pagamento, não pode ser aplicado os parágrafos do art. 2º já mencionados.

A emenda proposta busca assegurar que o cadastramento e a utilização de chaves Pix sejam facultativos, garantindo que nenhum fornecedor seja compelido a adotar esse meio de pagamento. Além disso, propõe-se que aqueles que optarem por não utilizar o Pix não sejam submetidos às obrigações previstas nos §§ 2º e 4º do art. 2º da MP, uma vez que tais regras somente fazem sentido para aqueles que já aceitam esse meio de pagamento.

A liberdade de mercado e a livre concorrência são princípios fundamentais para um ambiente econômico dinâmico e inovador. Fornecedores devem ter autonomia para definir quais meios de pagamento serão aceitos, sem que isso implique em penalidades ou restrições. A imposição de um meio de pagamento específico representa uma ingerência indevida na gestão dos negócios e pode criar distorções no mercado, prejudicando especialmente pequenos empreendedores.

Portanto, a emenda proposta reforça a segurança jurídica e protege o direito de escolha dos meios de pagamento, promovendo um ambiente de negócios mais equilibrado e alinhado aos princípios constitucionais e legais que garantem a livre iniciativa. Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. 3º-A à Medida Provisória nº 1.288, de 2024:

“Art. 3º-A. Não incidirá qualquer tarifa, encargo ou custo bancário, independentemente da denominação utilizada, sobre o uso do PIX.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.288, de 2024, reforça a garantia da não incidência de tributos sobre transações realizadas por meio do Pix, protegendo consumidores contra eventuais cobranças fiscais que poderiam onerar esse meio de pagamento.

No entanto, essa proteção, embora muito relevante, não é suficiente para desoneras totalmente o uso do Pix, uma vez que ainda há a possibilidade de incidência de tarifas, encargos ou outros custos bancários que podem comprometer a acessibilidade e a efetividade desse sistema de pagamento.

O Pix tornou-se um dos principais instrumentos de inclusão financeira no Brasil, sendo amplamente utilizado por, entre outros, pessoas naturais, microempreendedores individuais (MEIs), microempresas e empresas de pequeno porte e entidades sem fins lucrativos.

Para esses segmentos, a gratuidade e a acessibilidade são essenciais para garantir a competitividade no mercado e estimular a formalização de negócios. Qualquer encargo adicional poderia desestimular o uso do Pix, obrigando

pequenos empreendedores a recorrerem a meios de pagamento mais onerosos, como maquininhas de cartão, que possuem altas taxas de transação.

A cobrança de tarifas sobre operações via Pix também pode criar uma distorção no ambiente econômico, dificultando o acesso a um sistema de pagamentos eficiente e seguro.

Enquanto grandes empresas possuem maior capacidade para negociar condições mais vantajosas com instituições financeiras, pequenos negócios, empreendedores individuais e entidades sem fins lucrativos podem ser desproporcionalmente impactados pela incidência de custos bancários, reduzindo suas margens de lucro ou de superávit, bem como sua competitividade.

A emenda proposta visa garantir que o uso do Pix continue sendo um meio de pagamento gratuito e acessível, sem a incidência de qualquer tarifa, encargo ou custo bancário, independentemente da denominação utilizada.

Essa medida é fundamental para preservar o caráter democrático e inclusivo do Pix, assegurando que todos os agentes econômicos, independentemente do porte, possam se beneficiar desse sistema sem custos adicionais que inviabilizem sua utilização.

Além disso, ao impedir a cobrança de tarifas bancárias sobre operações via Pix, a emenda fortalece a economia digital e incentiva a modernização dos meios de pagamento no Brasil, sem onerar os consumidores e pequenos empreendedores.

A desoneração do Pix para pessoas naturais, MEIs, microempresas e empresas de pequeno porte e entidades sem fins lucrativos é, portanto, um passo essencial para garantir um ambiente econômico mais justo e competitivo, promovendo o desenvolvimento de negócios sustentáveis e impulsionando a inclusão financeira no país.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º-1. O Banco Central do Brasil deverá estabelecer diretrizes específicas para garantir a implementação e o cumprimento das disposições desta Medida Provisória, incluindo mecanismos de fiscalização contínua e penalidades para instituições financeiras e de pagamento que descumprirem as normativas de segurança, transparência e acessibilidade do Pix.

§ 1º O descumprimento das disposições desta Medida Provisória por instituições financeiras e empresas de pagamento sujeita os infratores a sanções administrativas, incluindo advertências, multas proporcionais ao faturamento, suspensão de serviços e, em casos graves, revogação de autorizações de funcionamento concedidas pelo Banco Central.

§ 2º O Banco Central do Brasil deverá regulamentar, no prazo máximo de 180 dias a contar da publicação desta Medida Provisória, mecanismos de rastreamento e reversão ágil de transações fraudulentas realizadas por meio do Pix, garantindo maior proteção aos usuários.

§ 3º As instituições financeiras deverão garantir a disponibilidade contínua do Pix e adotar protocolos de contingência para minimizar impactos decorrentes de falhas técnicas, indisponibilidade do sistema ou tentativas de ataques cibernéticos.

§ 4º O Banco Central do Brasil, em colaboração com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e órgãos de defesa do consumidor, deverá estabelecer uma central nacional para denúncias de fraudes e irregularidades envolvendo o Pix, com a obrigação de resposta e resolução em prazo razoável.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste artigo na MPV 1.288/2025 tem como objetivo fortalecer a efetividade das medidas já propostas, garantindo que o Pix continue sendo um meio de pagamento seguro, acessível e bem regulado. Com a inclusão desse artigo, a governança e a fiscalização do sistema serão reforçadas, ajudando a prevenir irregularidades e ampliando a proteção dos usuários. No entanto, para que essa mudança tenha um impacto real, é essencial que as autoridades competentes adotem medidas complementares, de modo a garantir o cumprimento das normas e a aplicação de penalidades.

A previsão de multas e sanções para instituições financeiras que descumprirem as diretrizes de segurança, acessibilidade e transparência fortalece o papel regulador do Banco Central e coíbe práticas abusivas. Penalidades proporcionais ao faturamento das empresas podem ser uma forma eficaz de assegurar que as regras sejam respeitadas.

Outro ponto crucial é a reversão de fraudes e a rastreabilidade das transações. Com o crescimento do Pix, houve também um aumento significativo no número de fraudes. Por isso, é importante que o Banco Central estabeleça um prazo para regulamentar mecanismos que permitam rastrear e reverter transações fraudulentas. Isso não só ajudará a recuperar valores perdidos, mas também aumentará a confiança dos usuários no sistema.

Além disso, é essencial garantir a disponibilidade contínua do Pix. Falhas técnicas, ataques cibernéticos ou indisponibilidades do sistema podem causar prejuízos tanto para os consumidores quanto para o comércio. Por isso, o artigo propõe que as instituições financeiras tenham protocolos de contingência obrigatórios, assegurando que o Pix funcione de maneira ininterrupta e confiável.

Por fim, a criação de um canal nacional de denúncias é uma medida importante para fortalecer a segurança do sistema. A colaboração entre o Banco

Central, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e órgãos de defesa do consumidor pode resultar em um mecanismo robusto para receber e investigar denúncias de golpes e irregularidades. Um canal centralizado, com prazos claros para resposta e resolução, aumentará a transparência e a eficiência na fiscalização do Pix.

Em conclusão, a introdução do art. 5º fortalece a estrutura regulatória do Pix, garantindo sua estabilidade a longo prazo. Com um sistema mais fiscalizado, mecanismos de rastreamento de fraudes, garantia de continuidade do serviço e maior proteção ao usuário, o Pix se consolida como um meio de pagamento confiável, seguro e acessível para toda a sociedade brasileira. A regulamentação detalhada proposta evitará práticas abusivas e promoverá um ambiente econômico digital mais seguro e eficiente.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Magno Malta
(PL - ES)



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 4º Compete ao Banco Central do Brasil normatizar, fiscalizar e implementar medidas que garantam:

I – a preservação da infraestrutura digital pública, assegurando sua estabilidade, segurança cibernética e disponibilidade isonômica e não discriminatória, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

II – a privacidade, proteção e sigilo das informações financeiras processadas no âmbito do Pix e do Sistema de Pagamentos Instantâneos - SPI, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III – a implementação de mecanismos avançados de detecção e prevenção a fraudes financeiras e ataques cibernéticos, em parceria com instituições financeiras e órgãos de segurança pública;

IV – a adoção de práticas regulatórias que impeçam a exclusão digital e garantam a acessibilidade do Pix a toda a população, incluindo medidas que facilitem a inclusão de idosos e grupos vulneráveis;

V – a transparência na governança do sistema Pix, garantindo a publicação de relatórios periódicos sobre sua segurança, desempenho e acessibilidade.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil deverá estabelecer protocolos obrigatórios de segurança digital e combate a fraudes, devendo criar canais de comunicação diretos para que usuários possam relatar tentativas de golpe, com rápida resposta e atuação das instituições financeiras responsáveis.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do artigo 4º da MPV 1.288/2025 busca fortalecer o papel do Banco Central do Brasil na regulamentação, fiscalização e implementação de medidas que garantam a segurança e a confiabilidade do Pix.

Com o crescimento exponencial desse meio de pagamento, é fundamental reforçar sua governança, prevenir fraudes e garantir que ele seja acessível a toda a população. A nova redação do artigo está alinhada com diversas normas que regulam a segurança, a privacidade e a inclusão no setor financeiro digital, como a Lei nº 12.865/2013, que estabelece diretrizes sobre arranjos de pagamento e a atuação das instituições financeiras; a Lei Complementar nº 105/2001, que protege o sigilo das operações financeiras; a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), que assegura a proteção de dados pessoais; e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que garante direitos fundamentais aos usuários da internet, incluindo a privacidade em transações digitais.

No entanto, para que a alteração proposta tenha efeito prático, é essencial que as autoridades competentes adotem medidas complementares. Em primeiro lugar, é importante ampliar a segurança cibernética, com o desenvolvimento de mecanismos avançados para prevenir fraudes e ataques cibernéticos, como a implementação de tecnologias antifraude baseadas em inteligência artificial, capazes de detectar comportamentos suspeitos em tempo real.

Além disso, é fundamental promover maior fiscalização e transparência, com a publicação de relatórios periódicos sobre a segurança do sistema Pix e a criação de auditorias independentes para avaliar a eficácia das normas de proteção.

Outro ponto crucial é a inclusão digital e a acessibilidade. É necessário adotar práticas que ampliem o acesso ao Pix para idosos e grupos vulneráveis, promovendo educação financeira digital e oferecendo suporte adaptado às necessidades desses usuários.

Também é importante regulamentar práticas para evitar que bancos e fintechs restrinjam indevidamente o uso do Pix. No combate a fraudes e golpes

financeiros, sugere-se a criação de um canal centralizado de denúncias, com resposta rápida e coordenação entre instituições financeiras e órgãos de segurança pública, além da criação de um fundo de resarcimento para vítimas de fraudes comprovadas, financiado por um percentual mínimo das transações bancárias.

Em conclusão, a reformulação do artigo 4º da MPV 1.288/2025 fortalece a regulamentação do Pix, garantindo um ambiente digital mais seguro, acessível e confiável para todos os usuários. Ao ampliar a responsabilidade do Banco Central e implementar mecanismos de segurança mais robustos, a proposta assegura a continuidade do Pix como um dos principais meios de pagamento no Brasil, prevenindo abusos, fraudes e exclusões digitais. Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Magno Malta
(PL - ES)



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas para ampliar e garantir a efetividade, segurança e confiabilidade da modalidade de pagamento Pix, assegurando a proteção dos dados financeiros dos usuários, prevenindo fraudes e estabelecendo diretrizes para a sua utilização de forma ampla, segura e eficiente, sem a incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre os pagamentos realizados por meio desse arranjo de Pagamentos Instantâneos, instituído pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil deverá promover a regulamentação necessária para a efetiva implementação das disposições desta Medida Provisória, garantindo a adoção de mecanismos de segurança, rastreabilidade e prevenção a fraudes na utilização do Pix.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do artigo 1º da MPV nº 1.288 de 2025 surge da necessidade de fortalecer a segurança, a confiabilidade e a proteção dos dados financeiros dos usuários do Pix. Embora o texto original já trate da proibição de cobranças adicionais sobre pagamentos realizados via Pix, é fundamental expandir as diretrizes para garantir uma abordagem mais robusta em relação à segurança digital e à proteção das transações financeiras.

O Pix se tornou uma ferramenta essencial no dia a dia dos brasileiros, e, com seu crescimento, aumentaram também os desafios relacionados a fraudes e

à proteção de dados. Por isso, é preciso atualizar a norma para que ela acompanhe essas demandas.

Essa proposta está alinhada com diversas legislações já existentes, que tratam da proteção de dados, da segurança bancária e dos direitos do consumidor. A Lei Complementar nº 105/2001, por exemplo, garante o sigilo das operações financeiras, protegendo os dados bancários dos usuários e definindo as condições para que autoridades possam acessá-los.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) também é fundamental, pois regula o tratamento de dados pessoais, incluindo os utilizados em transações financeiras, assegurando que essas informações sejam processadas de forma segura e transparente.

Além disso, a Lei nº 12.865/2013, que regula os arranjos de pagamento e as instituições financeiras, e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que protege os consumidores de práticas abusivas, são bases importantes para a proposta.

No entanto, para que a alteração do artigo 1º tenha efeito prático, é essencial que o Banco Central, em conjunto com as instituições financeiras, adote medidas adicionais que aprimorem a segurança e a confiabilidade do Pix. Entre essas medidas, destacam-se: a criação de um sistema de monitoramento automatizado, utilizando tecnologias como aprendizado de máquina para detectar padrões suspeitos de transações e prevenir fraudes em tempo real; o aprimoramento dos mecanismos de rastreabilidade, permitindo maior transparência e controle sobre as movimentações financeiras sem comprometer a privacidade dos usuários; e a exigência de dupla autenticação para transações de alto valor, com o uso de reconhecimento facial ou biometria digital.

Outras ações importantes incluem a obrigatoriedade de seguros bancários que cubram fraudes via Pix, garantindo que os usuários sejam resarcidos em casos de golpes; campanhas de educação financeira para conscientizar a população sobre segurança digital e boas práticas no uso do Pix; e a integração entre autoridades financeiras e órgãos de segurança pública, facilitando o compartilhamento de informações para combater crimes financeiros.

Além disso, é fundamental estabelecer prazos diferenciados para a reversão de transações fraudulentas, assegurando que os valores sejam devolvidos rapidamente em casos comprovados de fraude.

Em resumo, a modificação do artigo 1º da MPV 1.288/2025, aliada à implementação dessas medidas adicionais, garantirá maior proteção aos usuários do Pix. A incorporação de mecanismos preventivos e responsivos contra fraudes tornará o sistema ainda mais confiável, promovendo a segurança digital e a eficiência nas transações eletrônicas no Brasil.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta emenda, que visa fortalecer o Pix como uma ferramenta segura, acessível e eficiente para todos os brasileiros.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º Fica expressamente vedada a incidência de tributos, sejam impostos, taxas ou contribuições, sobre a utilização do Pix para transações financeiras entre pessoas físicas e jurídicas, independentemente da finalidade, salvo mediante lei complementar específica que justifique a necessidade de tributação exclusivamente para a preservação da segurança e estabilidade do sistema, desde que não resulte em qualquer encargo ao usuário final.

Parágrafo único. Qualquer proposta de tributação incidente sobre operações via Pix deverá obrigatoriamente ser instituída por lei complementar, previamente submetida a amplo debate público e aprovada por maioria absoluta do Congresso Nacional, observando rigorosamente o princípio da capacidade contributiva e o impacto sobre a inclusão financeira, vedando-se qualquer cobrança que onere o consumidor ou dificulte o acesso ao sistema de pagamentos eletrônicos.”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação do artigo 3º da MPV 1.288/2025 visa garantir que o Pix continue sendo um meio de pagamento acessível e livre de tributações indevidas que possam comprometer sua popularidade e eficácia.

A nova redação reforça a proibição da incidência de impostos, taxas ou contribuições, ao mesmo tempo que estabelece regras claras para que qualquer tentativa de tributar essa modalidade de pagamento seja altamente regulamentada e submetida a amplo debate legislativo.

Sobre a questão, vale destacar as seguintes legislações e princípios já existentes, dentre eles:

Constituição Federal (Art. 150, Inciso I e IV): Estabelece a proibição da instituição de tributos que configurem confisco e impede a criação de impostos sem previsão legal específica.

Lei Complementar nº 95/1998: estabelece normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, regulamentando o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal.

No âmbito do direito tributário, a criação de tributos deve observar o princípio da legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição, sendo necessária lei complementar apenas nos casos expressamente previstos, como nos impostos residuais (art. 154, I) e nos empréstimos compulsórios (art. 148).

Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966): Define os princípios da tributação, incluindo a legalidade tributária e a capacidade contributiva, evitando distorções que possam onerar desproporcionalmente os usuários do Pix.

Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 - LGPD): Garante a privacidade e proteção dos dados financeiros dos usuários, evitando que informações sobre suas transações sejam utilizadas para fins tributários indevidos.

Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006): Estabelece tratamento diferenciado para pequenos empreendedores, impedindo que novas taxas sobre meios de pagamento eletrônico prejudiquem a atividade econômica dessas empresas.

Todavia, espera-se que ao lado da alteração legal sugerida, haja outras propostas de aprimoramento e proteção contra tributação indevida, tais como:

(i) Exigência de Lei Complementar para Qualquer Tributação: A nova redação do artigo 3º estabelece que qualquer tentativa de tributar o Pix deve ser feita exclusivamente por meio de lei complementar, garantindo um processo legislativo mais rigoroso e que exija amplo debate e aprovação por maioria absoluta do Congresso Nacional.

(ii) Garantia da Inclusão Financeira: Tributar o Pix poderia desestimular seu uso entre as populações de baixa renda e pequenas empresas.

Dessa forma, a proibição expressa de qualquer tributo que onere o usuário final garante a manutenção da acessibilidade da ferramenta.

(iii) Proteção Contra Tributação Indireta: A inclusão da vedação a encargos ocultos evita que instituições financeiras e órgãos reguladores criem taxas administrativas disfarçadas de custos operacionais.

(iv) Debate Público Obrigatório: Qualquer proposta de tributação deverá ser precedida de amplo debate público, permitindo que consumidores, comerciantes e especialistas possam discutir os impactos antes da aprovação de novas medidas.

(v) Vigilância Permanente pelo Banco Central: Recomenda-se que o Banco Central do Brasil, como regulador do sistema de pagamentos, crie mecanismos de monitoramento e relatoria periódica sobre possíveis tentativas de tributar o Pix, assegurando transparência e fiscalização sobre o tema.

(vi) Análise de Impacto Econômico Antes de Qualquer Tributação: Antes da criação de qualquer tributo, o governo deve apresentar um estudo detalhado sobre os impactos da medida na economia digital, no comércio e na inclusão financeira da população.

Conclusão: A alteração do artigo 3º da MPV 1.288/2025 é essencial para preservar a gratuidade do Pix e proteger milhões de brasileiros contra tentativas de oneração indevida deste meio de pagamento.

Ao reforçar a exigência de lei complementar e submeter qualquer proposta de tributação a um processo rigoroso e transparente, evita-se que o Pix perca sua função social e econômica, garantindo que continue sendo uma ferramenta inclusiva e eficiente no mercado financeiro brasileiro, razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para o acolhimento da presente Emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 4º Compete ao Banco Central do Brasil normatizar, fiscalizar e implementar medidas que garantam:

I – A preservação da infraestrutura digital pública, assegurando sua estabilidade, segurança cibernética e disponibilidade isonômica e não discriminatória, conforme disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

II – A privacidade, proteção e sigilo das informações financeiras processadas no âmbito do Pix e do Sistema de Pagamentos Instantâneos – SPI, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III – A implementação de mecanismos avançados de detecção e prevenção a fraudes financeiras e ataques cibernéticos, em parceria com instituições financeiras e órgãos de segurança pública;

IV – A adoção de práticas regulatórias que impeçam a exclusão digital e garantam a acessibilidade do Pix a toda a população, incluindo medidas que facilitem a inclusão de idosos e grupos vulneráveis;

V – A transparência na governança do sistema Pix, garantindo a publicação de relatórios periódicos sobre sua segurança, desempenho e acessibilidade.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil deverá estabelecer protocolos obrigatórios de segurança digital e combate a fraudes, devendo criar canais de comunicação diretos para que usuários possam relatar tentativas de golpe, com rápida resposta e atuação das instituições financeiras responsáveis.”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação do artigo 4º da MPV 1.288/2025 tem como objetivo assegurar que o Banco Central do Brasil exerça um papel ainda mais ativo na regulamentação, fiscalização e implementação de medidas que garantam

a segurança e confiabilidade do Pix. Com o crescimento exponencial do uso desse meio de pagamento, torna-se essencial fortalecer sua governança, prevenir fraudes e garantir a acessibilidade para toda a população.

A nova proposta de redação A proposta de alteração do artigo 4º está em consonância com diversas normas que regulam a segurança, privacidade e inclusão no setor financeiro digital, incluindo as seguintes legislações:

Lei nº 12.865/2013: Estabelece diretrizes sobre arranjos de pagamento e a atuação das instituições de pagamento no Brasil, garantindo a isonomia e a segurança da infraestrutura financeira digital.

Lei Complementar nº 105/2001: Dispõe sobre o sigilo das operações financeiras e protege os dados dos usuários em transações bancárias e eletrônicas.

Lei nº 13.709/2018 (LGPD): Define regras para a proteção de dados pessoais, assegurando que informações dos usuários do Pix sejam tratadas com segurança e transparência.

Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014): Garante direitos fundamentais aos usuários da internet, incluindo a proteção de seus dados e a privacidade em transações digitais.

Todavia, para que a alteração legal surta efeito, espera-se das autarquias e demais autoridades competentes, no âmbito de suas prerrogativas, que outras medidas sejam adotadas a exemplo das que se seguem:

1) Ampliação da Segurança Cibernética: Interessante que o Banco Central desenvolva mecanismos avançados para prevenir fraudes e ataques cibernéticos, garantindo a integridade das transações. A implementação obrigatória de tecnologia antifraude baseada em inteligência artificial para detectar comportamentos suspeitos em tempo real.

2) Maior Fiscalização e Transparência: A publicação de relatórios periódicos sobre a segurança do sistema Pix e a eficiência das medidas implementadas. A criação de uma auditoria independente para avaliar a eficácia das normas de proteção e segurança do Pix.

3) Inclusão Digital e Acessibilidade: o Adoção de práticas que ampliem o acesso ao Pix para idosos e grupos vulneráveis, promovendo educação financeira digital e mecanismos de suporte adaptados às necessidades desses usuários. o Regulamentação de práticas para evitar que bancos e fintechs dificultem ou restrinjam indevidamente o uso do Pix.

4) Combate a Fraudes e Golpes Financeiros: o Estabelecimento de um canal centralizado de denúncias para fraudes relacionadas ao Pix, com resposta rápida e coordenação entre instituições financeiras e órgãos de segurança pública.

5) Criação de um fundo de resarcimento para vítimas de fraudes comprovadas, financiado por um percentual mínimo das transações bancárias.

Conclusão: A reformulação do artigo 4º da MPV 1.288/2025 fortalece a regulamentação do Pix, garantindo um ambiente digital mais seguro, acessível e confiável para todos os usuários. A ampliação da responsabilidade do Banco Central, aliada a mecanismos de segurança mais robustos e maior transparência, assegura a continuidade do Pix como um dos principais meios de pagamento no Brasil, prevenindo abusos, fraudes e exclusões digitais, razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para o acolhimento da presente Emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.